



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007022-24.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSE CARLOS DE ANDRADE, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94068

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007022-24.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

APELANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Cumprimento de sentença providenciado para que se obtenha resultado útil da tutela de urgência (tratamento cirúrgico). Embora o art. 297 do CPC permita informalidade no trato da matéria, a iniciativa do destinatário em promover incidente para cumprir e aplicar a multa não está equivocado e deve prosseguir, inclusive porque, agora, transforma-se em cumprimento definitivo (confirmação da sentença nos moldes da tutela de urgência). Inadmissibilidade de extinguir o procedimento, sem exame de mérito. Provimento para que se prossiga como cumprimento definitivo, decidindo sobre a impugnação e eventuais ordens para que o julgado seja cumprido.

Vistos.

O Juízo encarregado da lide em que paciente com necessidade cirúrgica obteve tutela de urgência para que a Notre Dame garantisse a cobertura, sem necessidade de aguardar prazo de carência, extinguiu o cumprimento provisório da tutela emitida, por ser medida desnecessária, citando o art. 297 do CPC (fls. 133-134). Daí o recurso de JOSÉ CARLOS DE ANDRADE em busca da sequência e cabe rememorar que há prevenção da Quarta Câmara de Direito Privado pelo julgamento, em 20-9-2024, da Ap. 1036998-93.2023.8.26.0405, produzindo acórdão com a seguinte ementa (fls. 129):

Consumidor que cumpre corretamente a transposição de um contrato para outro em mudança de operadora, não sonegando informações ou agindo de má-fé. Inadmissibilidade de obrigar o contratante a cumprir carência por

cobertura temporária alegando omissão de doença pré-existente em nada sendo exigido e sequer impugnado a afirmativa de ter o autor comunicado o fato para a representante da operadora. Sujeito que, nesse contexto, é avaliado e tem recomendação urgente para substituição do mecanismo de marcapasso próximo de vencimento (tempo útil). Recusa injustificada devido a urgência (art. 12, V, "b", da Lei 9856/98). Sentença que obriga cobrir a providência deve ser mantida. Não provimento.

É o relatório.

Está equivocado o decisum, data vênia. O art. 297 do CPC, embora facilite a dinâmica para que se obtenha cumprimento efetivo da tutela de urgência do art. 300 do CPC, não proíbe que o destinatário proponha cumprimento provisório, sendo certo que a restrição ora aplicada depõe contra a própria natureza da medida, que é de urgência. Ora, se por aspecto formal o pretendente tem de refazer o que está promovido e pronto para ser decidido, existe um retrocesso e isso, claramente, contraria o princípio da celeridade e da própria urgência. O cumprimento provisório é possível e foi impugnado, sendo que, agora, é definitivo, uma transformação automática em virtude da confirmação da sentença que garantiu ao recorrente os direitos contratuais da Lei 9656/98. Ademais e porque existe pendência com multa, inclusive mediante depósito, o procedimento está correto e era necessário.

Isto posto, dá-se provimento para que o cumprimento da sentença (agora definitivo) prossiga, examinando e julgando a impugnação para eventuais medidas que promovam a satisfação do julgado.

ENIO ZULIANI
Relator